



TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025-INEX

A Ilmo Sr. **Antônio Carlos Gomes** – Presidente da Câmara Municipal de Horizonte/CE em abrir o presente processo de Contratação de empresa com notória especialização para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), combinada com o fornecimento e operação de solução tecnológica integrada no formato SaaS (Software como Serviço) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Horizonte, nos termos de como segue.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO encontra amparo no Decreto Legislativo nº 35, de 9 de abril de 2025, o qual regulamentou os procedimentos de contratação direta advindos da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Segundo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o procedimento licitatório constitui a regra geral para as contratações efetuadas pela Administração Pública. Tal disposição visa buscar a melhor contratação, o que não se resume ao menor preço, pois deve garantir a qualidade adequada, capaz de assegurar a maior vantagem possível ao ente público.

Contudo, é a própria Constituição que admite a contratação direta em casos excepcionais, previstos por lei, uma vez que existem situações em que a licitação inviabiliza ou frustra a realização adequada das funções estatais. Com isso, a contratação deixa de ser a mais vantajosa, e coloca-se em risco os fins almejados pelo Estado.

Ademais, a CF/1988 estipula, em seu art. 22, inciso XXVII, que compete privativamente à União estabelecer “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.

Assim, ao revogar a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 é que dispõe atualmente sobre as normas gerais para as licitações públicas e contratos administrativos, e que regula os casos de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório. Importa destacar que a opção pela contratação direta não significa discricionariedade por parte do administrador público, e deve observar as hipóteses previstas na norma, a exemplo do que acontece com a inexigibilidade traduzida no art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “f” da Lei vigente.

Em todos os casos, cabe à Administração Pública observar o princípio da motivação, expressamente previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, cabe à autoridade apontar a pertinência entre o dispositivo que fundamenta a contratação direta e os contornos/necessidades da Administração Pública, no caso concreto. Nesse sentido, importa destacar a relevância das razões de sua escolha com relação ao fornecedor e da justificativa do preço contratado, a fim de possibilitar o controle da



legitimidade do ato de dispensa em análise. O art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e ‘f’, da Lei n.º 14.133/21, estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Quanto a formalização do presente procedimento, essa será baseada nos requisitos impostos pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações e na Decreto Legislativo nº 35, de 9 de abril de 2025, a qual traz como elementos necessários ao procedimento de contratação:

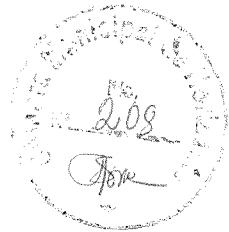
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

A qual passamos a discorrer e verificar o fiel cumprimento ao exigido na norma.

- **ART. 72, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.**
➤ **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.**

O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, no presente caso, deu-se através de solicitação de despesas, anexa aos autos.

No tocante ao ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e TERMO DE REFERÊNCIA, estes também se fazem presentes, de modo que respaldam a fase de planejamento da contratação, subsidiando a adoção e escolha da melhor solução ao objeto demandado.

- **ARTIGO N.º 72, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 ESTIMATIVA DE DESPESA, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDA NO ART. 23 DESTA LEI.**

A estimativa da despesa foi produzida mediante a quantidade demandada para o objeto. As estimativas de valores foram realizadas em consonância com as disposições constantes por meio de levantamento de mercado de acordo com o Decreto Legislativo nº 35, de 9 de abril de 2025.

- **ARTIGO N.º 72, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.**

O parecer jurídico da presente contratação encontra-se devidamente repousado aos autos, de modo que houve a clara manifestação opinativa pela procedência da formalização da presente demanda.

- **ART. 72, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.**

A demonstração de compatibilidade encontra-se anexada aos autos, mediante a Disponibilização de Recursos Financeiros - DRF, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000), tendo sido apontado a existência de créditos orçamentários disponíveis para a presente contratação, bem como, fonte de recursos correspondente.

- **ART. 72, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.**

A princípio, os documentos de habilitação foram solicitados através de documento formal, a qual fora posteriormente remetido através de e-mail oficial da proponente.



Para fins de utilização do critério de escolha dos documentos a serem exigidos, essa, se deu pela realização da verificação da natureza do objeto, ante a fundamentação e a complexidade da demanda, tudo isso, em contraponto ao rol de documentos possibilitados e elencados no art. 62 da Nova Lei de Licitações.

Após a solicitação, os documentos foram correspondidos através do mesmo canal de solicitação, tendo a proponente apresentado todos os documentos solicitados, logo, tendo havido o total preenchimento dos requisitos solicitados, tudo conforme documentação comprobatória anexa aos autos.

➤ ART. 72, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

A empresa **RENOVO CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** inscrita no CNPJ sob o nº 50.544.233/0001-23, sediado na Av. Ministro José Américo, 326, sala 917, bairro Parque Iracema, Fortaleza/CE, possui larga experiência na prestação de serviços especializados para o setor público, com atuação consolidada junto a diferentes esferas da Administração Pública — municipal, estadual e órgãos de assessoramento institucional. Ao longo dos últimos anos, sua equipe técnica participou da implementação de projetos estruturantes voltados à adequação à Ouvidoria/LGPD, governança em TI e fortalecimento da integridade institucional em prefeituras, câmaras municipais, autarquias e entidades públicas vinculadas. Essa vivência direta com o setor público garante profundo conhecimento sobre os fluxos administrativos, exigências legais e desafios operacionais próprios da gestão pública, assegurando maior eficiência e conformidade nas soluções ofertadas.

Nesse contexto, é imprescindível que a empresa contratada possua:

- Notória especialização e experiência comprovada em projetos de adequação à LGPD no setor público;
- Solução SaaS robusta, com funcionalidades integradas e seguras para protocolo, tramitação documental e comunicação institucional;
- Equipe com especialistas em LGPD, direito público, TI e gestão de processos;
- Estrutura operacional capaz de oferecer suporte técnico, consultoria jurídica e treinamentos.

A escolha fundamenta-se, ainda, nas qualificações técnicas dos membros da empresa contratada, cujas experiências e formações acadêmicas demonstram excelência técnica e especialização aplicável ao setor público:

• **Jurandir Sotero Costa Filho:** Bacharel em Ciência da Computação pela Universidade Santa Cecília (2009), com diversos certificados da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) nas áreas de LGPD e Ouvidoria. Formação direta em processos de adequação à LGPD, com destaque para os cursos "Introdução à LGPD", "Como Implementar a LGPD", "Trilho 3 - Encarregado de Dados" e "Proteção de Dados no Setor Público". Completou trilha de 210 horas de capacitação voltada à Ouvidoria Pública. Destaca-se por sua vivência em projetos junto a órgãos da Administração Direta e Indireta em esferas estaduais e municipais. Profissional que atua em Administração Pública com diversos projetos e com larga e comprovada experiência no setor público.

• **Renan Stenio Xavier Pinheiro:** Profissional Pós-graduado Lato Sensu em Direito à Proteção, Uso e Segurança de Dados. Especialista em governança de dados



aplicada ao setor público, com formação nos cursos "LGPD: Governança Municipal" e "Proteção de Dados Pessoais no Setor Público". Possui atuação destacada em capacitações sobre cidadania institucional e ouvidoria, tendo concluído o curso "A Ouvidoria Parlamentar como Instrumento para o Exercício da Cidadania" (Unipace). Profissional Pós-graduado Lato Sensu em Ouvidoria Pública, atuou em diversos projetos voltados à conformidade digital, interoperabilidade de dados entre plataformas públicas e implementação de soluções de segurança e eficiência institucional. Vida profissional voltada ao Setor Público, com experiência em gestão, administração e projetos da Administração Pública. Seu desempenho técnico e estratégico tem contribuído diretamente para o fortalecimento da integridade e da transparência nas esferas executiva e legislativa municipais e estaduais.

• **Felipe Nunes Martins:** Profissional com nível superior completo em Sistemas de Informação, graduado em agosto de 2020. Atua como apoio especializado em ambientes de infraestrutura e atendimento técnico em sistemas de protocolo digital e gestão documental em nuvem. Possui vivência em ambientes administrativos de prefeituras, garantindo a sustentação técnica das ferramentas utilizadas pelos usuários finais no setor público.

• **Marcos Vinícius do Nascimento Silva:** Graduado em Ciência da Computação, com formação complementar Pós-graduação Lato Sensu em Gestão de Projetos. Com experiência prática em modelagem de fluxos administrativos e aplicação de metodologias ágeis, Marcos participa de projetos voltados à transformação digital na gestão pública, com integração de ferramentas baseadas em SaaS. Atua junto a entes municipais na adaptação e implantação de sistemas alinhados à LGPD, promovendo transparência e rastreabilidade.

• **Jean Bruno Terto Montenegro:** Advogado com sólida experiência em Direito Público, com pós-graduação MBA em Direito Público (Administrativo, Constitucional e Tributário). Atua há mais de 10 anos em consultorias e assessoramento jurídico para órgãos públicos, com foco em integridade institucional, compliance e contratos administrativos. Participou da estruturação de Programas de Integridade e da implementação da LGPD em autarquias, câmaras legislativas e prefeituras. Suas competências incluem pareceres jurídicos em temas sensíveis da proteção de dados, regulamentação e defesa institucional. Integra o corpo jurídico da empresa como responsável pela compatibilidade legal das soluções e pela interface com os órgãos de controle.

As atuações comprovadas da equipe técnica em diferentes esferas da Administração Pública — incluindo órgãos do Executivo estadual e municipal e instâncias de apoio institucional — demonstram que os profissionais envolvidos não apenas detêm expertise técnica, mas compreendem os fluxos institucionais, exigências legais, prazos e processos administrativos próprios do setor público.

O conjunto da equipe garante respaldo técnico, jurídico e operacional necessário para a execução plena do projeto, assegurando a aderência às boas práticas de governança de dados e conformidade legal da Administração.

A inviabilidade de competição está demonstrada tanto pela singularidade do objeto quanto pela especialização exigida, conforme disposto no art. 74, I da Lei nº



14.133/2021. Trata-se de contratação de natureza técnica e intelectual, cuja divisibilidade não é recomendada, pois comprometeria a unidade da solução e os resultados pretendidos.

Com base nesses elementos — notória especialização, comprovada atuação em entes públicos, domínio legal e técnico da LGPD, equipe multidisciplinar qualificada e excelência na prestação de serviços técnicos especializados — concluiu-se que a contratação direta desta empresa RENOVO CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS é a solução mais vantajosa para atender às necessidades do Câmara Municipal de Horizonte/CE

➤ **ART. 72, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

Com relação à JUSTIFICATIVA DO PREÇO, informamos que empresa RENOVO CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, apresentou proposta com valor que demonstra a vantajosidade para Administração, demonstrando desta forma que o preço reflete a realidade do mercado e considerando a pertinência e especificidade dos serviços em questão, em face da necessidade da Administração do Consórcio.

Esclarece-se que a apresentação de preços públicos praticados junto a outros prestadores de serviços ficou claramente consignada.

A escolha do prestador dos serviços teve como parâmetro a proposta de preço apresentada pela **RENOVO CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, manifestado Proposta vantajosa para a Administração, obtendo-se o seguinte valor: **R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) mensais**, totalizando o valor **anual de R\$ 140.400,00 (Cento e quarenta mil e quatrocentos reais)**.

➤ **ART. 72, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

O termo de autorização para fins de abertura e instauração do presente procedimento encontra-se anexa aos autos. Nele, encontra-se a fundamentação a ser adotada ao presente procedimento, o tipo e o critério de julgamento, bem como, os documentos anexos a abertura e formalização do processo.

CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela **LEI FEDERAL N.º 14.133/21**, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de todos os requisitos formais de formalização a que se fazem imprescindíveis ao presente procedimento de contratação, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela contratação do objeto.

Horizonte/CE, 17 de junho de 2025.



Antônio Carlos Gomes

Presidente da Câmara Municipal de Horizonte